



ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE IMARÚ

**PARECER DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO**

Referência: Pregão Presencial PMI Nº 003/2020  
Processo Administrativo PMI Nº 005/2020  
Processo Licitatório PMI Nº 003/2020

Cuida-se de Parecer Final da Comissão de Licitação referente ao Julgamento de Habilitação do processo em epígrafe.

Após análise da Procuradoria Jurídica, chegou à seguinte análise.

**1.DA ANÁLISE**

O Edital de Licitação, Pregão Presencial PMI Nº 003/2020, que trata do Registro de Preço para Contratação de empresa especializada para Locação, Instalação e Manutenção de Banheiros Químicos, possui em seu item 6.1.6 os requisitos de habilitação, em especial quanto à Qualificação Técnica dos interessados. A alínea “e” possui a seguinte redação:

“e) Certidão de Registro de Pessoa Física junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, do profissional responsável (Engenheiro Civil, Químico ou Sanitarista);

e.1) Comprovação exigida acima dar-se-á através de apresentação de cópia da carteira de trabalho do profissional que comprove a condição de que pertence ao quadro da licitante, de contrato social de que demonstre a condição de sócio do profissional, ou ainda de contrato de prestação de serviço devidamente registrado em cartório.

À luz do edital, a comissão então analisou os documentos exigidos no edital, porém com atenção especial à alínea acima. Isto porque a empresa apresentou Certidão de Pessoa Física do Crea da Senhora Fernanda Paula Cardoso Silveira, com o título de Engenheira Ambiental.

Feito a análise, constatou-se que a responsável técnica, apesar de possuir titulação e ser registrada no CREA, não está no rol de especialidades exigidos no edital, qual seja Civil, Químico ou Sanitarista. Desta forma, entendeu-se por sua inabilitação. Inconformado com a decisão, o representante alegou que a Engenheira Ambiental possui atribuições compatíveis com o objeto a ser contratado, sustentando que deve ser mantida sua habilitação.

Por fim, diante do impasse, e considerando que a comissão deve seguir as regras editalícias, encaminhamos o processo para análise jurídica.

Através de parecer, a procuradoria se manifestou da seguinte forma:

O edital de processo licitatório n. 005/2020 prevê no item 6.1.6 alínea “e” que seja apresentada **Certidão de**



ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE IMARUÍ

**Registro de Pessoa Física junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, DO PROFISSIONAL RESPONSÁVEL, OU SEJA, ENGENHEIRO CIVIL, QUÍMICO OU SANITARISTA.**

**No entanto, a empresa vencedora apresentou todos os documentos de ENGENHEIRA AMBIENTAL (FLS. 119, 123/126 e 130/131).**

Pois bem, fixadas as regras para o certame, a Administração vincula-se ao edital pelo chamado Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, tipificado no art. 41 da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993:

***Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.***

O edital torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeta, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório.

Em sendo lei, o edital com os seus termos atrelam tanto à Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto aos concorrentes, sabedores do inteiro teor do certame.

Nota-se que a posição jurídica é a mesma adotada pela comissão: seguir estritamente as regras do edital. Desta forma, apesar das alegações da licitante de que Engenheiro Ambiental atende plenamente o objeto da licitação, será ilegal sua habilitação, uma vez que o edital não prevê tal profissional.

Ainda, habilitar a empresa que apresentou um profissional em substituição à outro frustra o caráter competitivo, prejudicando outras possíveis licitantes interessadas.

Ora, se Engenheiro Ambiental cumpre os requisitos para execução do objeto, tal informação deve ser revista pela pasta interessada, não cabendo à comissão sua inclusão/alteração no edital.

## **2. DA DECISÃO**

Diante da análise, a comissão declara INABILITADA a empresa Nova Construções LTDA – ME, por descumprimento do item 6.1.6 do edital.

Fica concedido o prazo de 3 (três) dias para manifestação e interposição de recurso contra a decisão.

Imaruí, 04 de março de 2020.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MUNICÍPIO DE IMARUÍ**

**MURILO FORTUNATO TOMÉ**  
Pregoeiro

**DARLAN DOS PASSOS**  
Equipe de Apoio

**ADELSON SILVANA**  
Equipe de Apoio